



PROCESSO Nº	1000096632/2019
SICCAU Nº	1023088/2019
INTERESSADO	M. & S. A. E D. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 114/2020 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, M. & S. A. E D. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.248.903/0001-01, foi constituída, tendo como atividade primária a prestação de serviços técnicos afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme dados do CNPJ junto à Receita Federal e do contrato social, que se constituem como atividades privativas e compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

#### **DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Roberto Luís Decó, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000096632/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. & S. A. E D. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.248.903/0001-01, infringiu ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.



5. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.

Porto Alegre – RS, 19 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, **ROBERTO LUIZ DECÓ**, **HELENICE MACEDO DO COUTO** e **NOÉ VEGA COTTA DE MELLO**, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional